

Lei Orgânica Municipal – Caraá/RS

PREÂMBULO

"OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÁ, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA, NO USO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, AFIRMANDO A AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DESTE MUNICÍPIO, ENTE INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, INVOCAM A PROTEÇÃO DE DEUS E PROMULGAM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

ARTIGO 1º. O Município de Caraá é parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, autônomo em tudo que seja do seu interesse local, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, tendo como objetivo o desenvolvimento social e econômico, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na liberdade, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º. O Município exerce o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos pelo sufrágio universal, direto e secreto, como expressão da soberania popular, a qual também poderá ser exercida por plebiscito, referendo e pela iniciativa popular, nos termos desta e de Lei específica.

ARTIGO 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ARTIGO 3º. São símbolos do Município o Hino, a bandeira e o Brasão municipais.

ARTIGO 4º. O Município objetivando integrar organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesses regional comuns, pode associar-se aos demais municípios limítrofes.

TÍTULO II

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Organização Político Administrativa

ARTIGO 5º. O Município, no uso de sua autonomia política administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo municipal;
- III - pela administração própria, no que seja do seu interesse local;
- IV - pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

ARTIGO 6º . O Município tem sua sede na cidade de Caraá, que lhe dá o nome.

§ 1º - O Município compõem-se de distritos, identificados e definidos pôr lei específica.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal.

§ 3º - Qualquer alteração da organização territorial do município depende de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO II

Dos Bens e da Competência

ARTIGO 7º. São bens do Município de Caraá, os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser adquiridos pôr qualquer forma.

Parágrafo Único: O Município tem direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais, pertencentes a ele, existentes em seu território, nos termos da Constituição da República.

ARTIGO 8º. Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal;
- II - promulgar suas Leis, expedir decretos, editar atos relativos aos assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual;
- III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista em Lei;
- V - permitir, conceder e autorizar os serviços públicos de interesse local e os que lhes sejam concernentes, incluindo o transporte coletivo, táxis e outros;
- VI - organizar os quadros funcionais e o plano de carreira, assim como estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- VIII - prover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou

edificação compulsórios, tributação progressiva no tempo do imposto sobre propriedade urbana e desapropriação, com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos de lei específica para área incluída no Plano Diretor;

X - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e da segurança do trânsito de veículos, conforme dispuser a Lei;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XII - formalizar as contratações para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XIII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XV - legislar sobre o serviço funerário e cemitério, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XIX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XX - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter coletivo;

XXI - criar normas de construção nos logradouros, e nos prédios públicos, que assegurem acesso adequado aos idosos, e às pessoas portadoras de deficiência física.

ARTIGO 9º. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e das Leis desta esfera do Governo, das Instituições democráticas e à conservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência social da população;

III - proteger o meio ambiente, entre outras disciplinas em lei quanto a:

a) evasão, destituição e descaracterização de seus bens de valor histórico, artístico e cultural;

b) poluição em qualquer de suas formas;

c) preservação das florestas, da fauna e da flora; bem como das águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito;

d) paisagens naturais notáveis;

IV - execução de políticas de promoção de:

a) habitação;

b) transporte;

c) desenvolvimento urbano e rural;

d) segurança;

e) desenvolvimento agrícola, industrial, comercial e serviços;

f) educação, cultura e desporto;

g) turismo e lazer;

h) saúde.

V - manter, com a cooperação da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - proporcionar os meios de acesso a cultura, educação, ciência e à tecnologia;

VII - o Município estabelecerá política de apoio e estímulo ao cooperativismo, a associação de micros e pequenas empresas, aos artesãos e outras formas de organização associativa;

VIII - o município organizará sistema de programas de prevenção e socorro, nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 10. O Poder Legislativo do Município do Caraá é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove (09) Vereadores, e funciona de acordo com o seu Regimento Interno.

ARTIGO 11. No primeiro ano de cada legislatura a Câmara reunir-se-á no dia 01 de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora e a comissão representativa, entrando após em recesso.

§ 1º - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 2º - A Mesa da Câmara terá seu mandato por um (01) ano e sua nova eleição, à exceção da primeira sessão legislativa de cada legislatura, dar-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa, na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno.

§3º - A duração da legislatura coincide com a do mandato dos Vereadores.

ARTIGO 12. A Câmara Municipal reúne-se, independentemente de convocação, a partir do dia 1º de fevereiro de cada ano, para abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo único. As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

ARTIGO 13. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas Reuniões Legislativas Extraordinárias da Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal e com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) da reunião.

ARTIGO 14. A Câmara Municipal só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, mais da metade de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços, nas votações secretas e quando for necessário a completar o quorum de deliberação.

ARTIGO 15. As reuniões da Câmara serão públicas e o voto é aberto, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

ARTIGO 16. A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte ao exercício financeiro.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer munícipe, a partir da data de remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias para exame e apreciação, podendo, ainda, questionar-lhes da legitimidade das mesmas.

ARTIGO 17. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada e com pauta constante da convocação.

ARTIGO 18. A Câmara Municipal, ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, Diretores, Titulares e Presidentes de autarquias ou de instituições de que participe o município, para comparecerem perante ela, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando os agentes políticos definidos no *caput* desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

ARTIGO 19. Será instalada na Câmara Municipal Comissão Parlamentar de Inquérito a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para apurar possíveis irregularidades sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno,

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 20 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias;

e) o plano de auxílio e subvenções.

III - promulgar leis, nos termos desta Lei Orgânica;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais.

ARTIGO 21 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como a iniciativa da lei que fixa e altera os seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar;

VI- a iniciativa da lei que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

VII – fixar a remuneração de seus membros, de uma legislatura para a subsequente, em data anterior as respectivas eleições;

VIII- autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

IX - autorizar o Prefeito Municipal subscrever e denunciar convênios e contratos do interesse municipal que independem de licitação;

X - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

XI - julgar as contas do Prefeito;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como cassar e declarar extinto o seu mandato, nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - conceder títulos de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem honorária interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, que tenham efeitos externos por meio de decreto legislativo;

XVI - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido declarado infringente à Constituição Federal ou do Estado, à Lei Orgânica ou às Leis, pelo Poder Judiciário;

XVII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

SEÇÃO III

Da Comissão Representativa

ARTIGO 22. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, no caso do inciso I do art. 44;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V - tomar medidas urgentes, de competência da Câmara Municipal;

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

ARTIGO 23. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§1º. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§2º. O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, um terço (1/3) da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

ARTIGO 24. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

ARTIGO 25. Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição de seu município.

ARTIGO 26. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão de Município, Entidade

Autárquica, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou Concessionária, com exceção dos cargos comissionados nas esferas Federal e Estadual.

II - desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

ARTIGO 27. Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro da sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a quatro sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias consecutivas, que não sejam durante o recesso da Câmara, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

VI - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias.

§1º. As ausências justificadas não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§2º. É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

ARTIGO 28. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perderá o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo também se aplica ao vereador que ocupar cargo comissionado nas esferas Federal e Estadual.

ARTIGO 29. No caso do artigo anterior, nos de licença, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, e de legítimo impedimento e vaga, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato.

ARTIGO 30. O Vereador afastado para tratamento de saúde, por enfermidade devidamente comprovada perceberá a respectiva remuneração na sua integralidade.

SEÇÃO V

Das Leis e do Processo Legislativo

ARTIGO 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica do Município;

- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

§ 1º. São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - moções.

§ 2º. Compete ao Presidente da Câmara a promulgação dos Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara de Vereadores, dentre outras proposições, nos termos desta lei e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

ARTIGO 32. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - de pelo menos 5% do eleitorado do Município.

§1º. Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

ARTIGO 33. É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedam subvenção e auxílios;
- III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.
- V - disponham sobre regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

ARTIGO 34. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado.

Parágrafo único. O eleitorado exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

ARTIGO 35. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de sua iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie, no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido na "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se quaisquer deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º. O prazo deste artigo e seus parágrafos não correrá no período de recesso da Câmara Municipal.

ARTIGO 36. A requerimento de Vereador serão incluídos na Ordem do Dia os projetos de

lei após decorridos trinta dias de seu recebimento, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. As proposições somente poderão ser retiradas da Ordem do Dia a requerimento do autor aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 37. O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não apreciado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante acolhimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

ARTIGO 38. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§1º. Se o Prefeito julgar o projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§2º. Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se rejeitado se, em votação secreta, obtiver o voto contrário da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§3º. O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§4º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro importa em sanção.

§5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º, o veto será apreciado na forma do §1º do artigo 35.

§6º. Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, a qualquer tempo.

ARTIGO 39. Além de outros projetos de lei referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, será necessária a presença de no mínimo dois terços e as deliberações serão pôr maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores quando se tratar da votação de projetos de lei que tratem sobre:

I- o Código Tributário e leis que instituem ou aumentem tributos;

II- da criação de cargos e empregos públicos;

III- o Plano Diretor;

IV- o Código de Obras;

V- o Código de Posturas;

VI- o Código do Meio Ambiente;

VII- o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações;

VIII- de matéria que verse sobre interesse particular, auxílio à empresa; concessão de privilégios ou de empréstimos e doações pela Administração Municipal à terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

IX - regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

§1º - Dos projetos previstos neste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada publicidade com a maior amplitude possível.

§2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade organizada da sociedade civil poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

§3º. Os projetos de lei mencionados neste artigo não serão submetidos ao regime de urgência de que dispõe o art. 35 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ARTIGO 40. O Prefeito é o chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito, juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma da Legislação Federal.

§ 1º. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão empossados pelos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano, na sessão solene de instalação de cada legislatura.

§ 2º. Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

ARTIGO 41. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§1º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara.

§2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

ARTIGO 42. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância, após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II

Das Licenças e das Férias

ARTIGO 43. O Prefeito terá direito a trinta dias de férias anuais e à licença saúde sem prejuízo de sua remuneração.

§1º. Ao entrar em férias, ou afastar-se do exercício do mandato, pôr qualquer forma, deverá transmitir o cargo ao seu substituto.

§2º. O gozo das férias correspondentes ao último ano de mandato, poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício, ressalvado o mês de dezembro.

Art. 44. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do seu mandato no caso de afastar-se do Município por mais de 15 (quinze dias).

Parágrafo único. O afastamento do exercício do mandato pelo Prefeito implicará, necessariamente, na sua substituição, conforme prevê o artigo 41 e seus parágrafos.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Prefeito

ARTIGO 45. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - decretar estado de calamidade pública;
- VI - decretar estado de emergência;
- VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX - declarar a utilidade ou necessidade pública de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- X - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- XI - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- XII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIV - enviar, ao Poder Legislativo, o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;
- XV - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior;
- XVI - prestar, à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre os fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XVII - colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias de que devam ser despendidas, de uma só vez ou até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e

zoneamento urbano ou fins urbanos;

XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimentos de seus atos;

XXII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV - providenciar sobre o ensino público;

XXV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXVI - propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade do Prefeito

ARTIGO 46. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito será estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal, observando, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à espécie.

ARTIGO 47. São infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o regular funcionamento do Legislativo Municipal;

II - impedir ou causar embaraços ao exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, pôr comissão de investigação da Câmara ou vereador, atendendo esta deliberação plenária;

III - desatender sem motivo justo, bem como não observar o prazo legal, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos à essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, pôr tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da administração do Município, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - fixar residência em outro Município;

XII - deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos termos estabelecidos

nesta Lei Orgânica;

XIII - exercer ou participar de cargos diretivos em empresas que possuam contratos ou gozem de favores da Administração Municipal;

§1º. A denúncia pôr infração ao previsto nos incisos I, II, VIII e IX, se recebida pôr dois terços, suspenderá o Prefeito Municipal de suas funções pelo período em que perdurar o processo de impedimento.

§2º. Os dados e elementos que envolvam questões pessoais e particulares serão mantidos em sigilo, resguardando o direito a privacidade e a honra das pessoas envolvidas nos atos sob investigação da Câmara Municipal.

ARTIGO 48. Sob pena de incidir no previsto nesta seção, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a relação dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal, nos casos e condições disciplinados por Lei.

CAPÍTULO V

Da Estrutura da Administração Municipal

SEÇÃO I

Dos Secretários Municipais

ARTIGO 51. Os Secretários do Município são cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

ARTIGO 52. Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município;

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar, ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

ARTIGO 53. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município o disposto nesta seção, no que couber.

SEÇÃO II

Das Assessorias

ARTIGO 54. São assessores diretos do Prefeito:

- I - os Secretários municipais ou titulares de órgãos equivalentes;
- II - os Conselhos Municipais;
- III - as funções de confiança diretamente ligadas ao Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 55. Os Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimento e atribuições, observada a iniciativa privativa a cada caso.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Municipais

ARTIGO 56. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Conselhos serão formados por integrantes da comunidade, considerando os serviços prestados de relevante interesse público, aos quais não caberá qualquer remuneração, ressalvados os casos e condições previstos na legislação pertinente.

ARTIGO 57. Através de lei se especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes, bem como o prazo de duração dos respectivos mandatos.

ARTIGO 58. Os Conselhos Municipais serão compostos pôr membros da comunidade observada a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

SEÇÃO IV

Dos Servidores Municipais

ARTIGO 60 - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

§ 1º. O quadro de servidores efetivos será constituído de cargos, classes e carreiras funcionais, o qual preverá:

- I - as vantagens de caráter individual;
- II - as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;
- III - o sistema de promoções dos servidores, observando os critérios de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

§ 2º. A Lei assegurará ao servidor, que por um quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses.

§ 3º. Através de Lei serão definidos os direitos dos servidores do Município e os respectivos acréscimos pecuniários por tempo de serviço, vedada a acumulação destes com a concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º. É garantido aos servidores públicos municipais o direito à livre associação sindical.

ARTIGO 61 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas entidades da administração indireta, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º. Fica limitado em um total de quatro (4) nomeações aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança o cônjuge ou companheiros, os parentes, consanguíneos, afins e por adoção até o segundo grau do Prefeito Municipal e dos Secretários ordenadores de despesa do Poder Executivo Municipal, no âmbito do respectivo Poder.

§ 4º. Fica limitado em uma (1) nomeação aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança o cônjuge ou companheiros, os parentes, consanguíneos, afins e por adoção até o segundo grau do Presidente do Poder Legislativo Municipal, no âmbito do respectivo Poder.

ARTIGO 62 - São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso, conforme avaliação realizada por Comissão especificamente instituída para este fim, em processo que garantirá ao estagiário ampla defesa.

ARTIGO 63 - Os servidores estáveis somente perderão os cargos em virtude de sentença judicial, mediante processo administrativo disciplinar ou de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado no respectivo cargo e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou, se estável e detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

ARTIGO 64 - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração, se estável.

ARTIGO 65 - Através de Lei Complementar serão estabelecidos os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 67 - Ao servidor público da Administração direta, de autarquia ou fundação pública no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou

função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

ARTIGO 68 - Os servidores públicos municipais deverão receber seus salários até o dia cinco do mês posterior ao vencido.

§1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará, na data do efetivo pagamento dos salários, a atualização dos respectivos valores pelo índice de inflação ocorrido no período.

§2º - O pagamento do décimo terceiro salário será efetuado até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§4º - REVOGADO

ARTIGO 69. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

ARTIGO 69-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 69 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 69-B. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

ARTIGO 70 - São direitos dos servidores municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e demais leis, os previstos no artigo 29, incisos III, V, VIII, X, XI, XIII, XV da Constituição Estadual, disciplinados em Lei própria.

ARTIGO 71 - É vedada:

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho;

II - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

III - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o inciso IV deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde,

com profissões regulamentadas.

IV - o pagamento de remuneração, provento ou pensão em valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

SEÇÃO V A RESPONSABILIDADE

ARTIGO 72 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

ARTIGO 73 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

ARTIGO 74. Os serviços essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal serão atendidos por profissionais admitidos através de concurso público de provas e títulos e, quando em regime de concessão, por prestadoras de serviços que se habilitarem em processo de licitação para este fim.

TÍTULO III Da Tributação, das Finanças e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário

SEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 75 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a atos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvado, a cobrança de pedágio pela utilização de vias

conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as relações acima enumerados relativas ao tributo correspondente.

SEÇÃO II

Dos Impostos do Município

ARTIGO 77 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal, que excluir da incidência, em se tratando de explorações de serviços para o exterior.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Plano Diretor, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III

Das Receitas Tributárias Repartidas

ARTIGO 78 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

ARTIGO 79 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas a serem repartidas pela União e pelo Estado.

ARTIGO 80 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos advindos das transferências constitucionais e convênios.

ARTIGO 81 - Os recursos financeiros da Administração Direta e indireta, de quaisquer órgãos públicos da esfera municipal, serão depositados e aplicados em instituições financeiras oficiais, inclusive para o pagamento de funcionários e prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas e do Orçamento

Art. 82. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em lei específica e em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 8º. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a

abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 82-A. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

- a) o plano plurianual, até o dia 15 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano;
- b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 31 de outubro do mesmo ano;
- c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 10 (dez) de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 10 (dez) de dezembro do mesmo ano;

II – para os demais anos do mandato:

- a) Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano;
- b) o orçamento anual, com entrada até o dia 10 (dez) de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano.

§ 1º. O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 83. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos deve ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 84. São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 10 de julho de 2018)

ARTIGO 85 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 86 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

ARTIGO 87 - O Município, na execução de receitas a qualquer título, e mesmo no recolhimento de recursos relativos à participação de membros da comunidade, em obras de interesse coletivo ou na forma de mutirões, comprovará, obrigatoriamente, o

recebimento, através da emissão de recibo (conhecimento), em blocos oficiais numerados e contendo a assinatura do tesoureiro municipal.

Parágrafo Único - Quando os recursos configurarem participação da comunidade, em obras executadas pela Prefeitura ou em forma de mutirão, as receitas serão contabilizadas individualmente, em rendas diversas, de forma a se poder, em qualquer momento, conhecer o montante arrecadado em cada rubrica.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 88 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Estadual e Federal, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem, com fim de promover a produção e o desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade e dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação e assistência social;

VIII - estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas;

IX - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

ARTIGO 89 - A intervenção do Município, no domínio econômico, dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

§1º - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

§2º - qualquer ato do Poder Executivo que implique intervenção ou encampação de uma empresa que presta serviço ao Município, será submetido, no prazo de cinco dias, à Câmara Municipal para a apreciação e ratificação, aprovados pôr dois terços dos seus integrantes em até em trinta dias, sendo que, findo este prazo, sem a manifestação do Poder Legislativo, cessarão os efeitos do ato administrativo.

ARTIGO 90 - A organização econômica do Município tem por objetivo o combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a

economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e ambiental.

ARTIGO 91 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas, cooperativas e as pequenas microunidades econômicas.

ARTIGO 92 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Parágrafo único. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento do respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

ARTIGO 93 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social na área urbana, o Município visará:

I - melhor qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas.

ARTIGO 94 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou expansão urbana definida em Lei Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da Administração Municipal de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais ou loteamentos exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas, praças, áreas para lazer e esporte, com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, nos termos da legislação própria.

ARTIGO 95 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§2º - A propriedade cumpre a sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§3º - Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos, com prévia e justa

indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§4º - O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou sub-utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação.

ARTIGO 96 - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, tem, com objetivo, proporcionar um desenvolvimento socialmente justo, economicamente sadio e ecologicamente equilibrado, atendidos os seguintes princípios:

I - observar critérios ecológicos e de justiça social em seu planejamento, visando definir melhores alternativas de uso e ocupação do solo mediante preservação do meio ambiente municipal, de forma a conservá-lo em benefício da sociedade e da natureza;

II - assegurar a proteção de sítios e monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, arqueológico, étnico e cultural, demarcando também espaços destinados a manifestações culturais e esportivas;

III - delimitar áreas representativas dos ecossistemas existentes no Município para implantação de unidades de turismo, lazer e recreação, traçando limites a sua utilização em vista da necessária preservação ambiental e conservação da fauna e flora existente;

IV - estabelecer o zoneamento ambiental, incluindo restrições a atividades poluidoras e edificações clandestinas;

V - propor mecanismos que solucionem conflitos de uso e ocupação do solo de ambientes urbanos, assegurando às populações de baixa renda o acesso à titulação de posse da terra, observando os preceitos legais aplicáveis;

VI - determinar em que condições uma propriedade cumpre sua função social;

VII - propor normas que obriguem o proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, a promover seu adequado aproveitamento e uso;

VIII - elaborar diretrizes estruturais capazes de definir políticas de habitação, transporte, serviços urbanos, infraestrutura, saúde, saneamento básico, meio ambiente e outros;

IX - o Conselho do Plano Diretor de desenvolvimento do Município terá garantida a participação de entidades da sociedade civil organizada, sendo sua composição paritária, definida em Lei;

X - respeitar a vocação ecológica de cada local;

XI - adotar áreas de microbacias hidrográficas urbanas como unidade de planejamento, execução e análise de planos, programas e projetos e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases.

§1º - A elaboração do Plano Diretor será precedida, obrigatoriamente, da realização de um diagnóstico ambiental, estudo este que deverá abordar os aspectos qualitativos dos componentes sócio-econômicos, físicos e bióticos do Município, que constituirá um inventário.

§2º - O Plano Diretor deverá ser revisto, no mínimo, uma vez a cada nova administração municipal, sendo que eventuais alterações daí decorrentes serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

§ 3º. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e

implementação dos planos, programas e projetos que dispõem os parágrafos anteriores.

§ 4º. A Administração Municipal promoverá a cada triênio o levantamento das formações de núcleos habitacionais que não possuam condições de moradia satisfatórias, visando identificar a formação de favelas e evitar o crescimento destas, com a adoção de política de desenvolvimento social e econômico, inclusive através de convênios e parcerias com a iniciativa privada e outras entidades estatais.

CAPÍTULO III

Da Habitação

ARTIGO 97 - O Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais desta área.

ARTIGO 98 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a implantação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implementação de empreendimentos habitacionais, com política específica voltada à habitação de caráter popular.

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

CAPÍTULO IV

Dos Transportes

ARTIGO 99 - O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros para organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência Federal e Estadual.

Parágrafo Único - A política e transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural, e visará:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - otimizar os serviços para melhoria da qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência do meio ambiente;

IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana;

V - adequar seus horários de acordo com os estabelecidos nas escolas.

ARTIGO 100 - As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre aos deficientes, nos termos definidos em lei.

Parágrafo Único - Quando o deficiente necessitar de acompanhante, a este também poderá ser estendido o mesmo benefício.

ARTIGO 101 - Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, em caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão, os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados, os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola

ARTIGO 102 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da votação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - a implantação de áreas verdes, com a instalação de viveiros comunitários para produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético;

III - a implantação de cinturões verdes;

IV - ao estímulo de centrais de compra para abastecimento de microempresas, micro-produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos de venda ao consumidor;

V - ao incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural;

Parágrafo Único - O Município complementarará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais.

ARTIGO 103 - O Município será dotado de uma política agrícola que definirá normas de incentivos ao setor e, prioritariamente, as formas associativas e cooperativas, as pequenas e microunidades econômicas que estiverem ligadas ao setor e que proporcionem benefícios diretos ou indiretos ao pequeno produtor rural.

ARTIGO 104 - O Município, na execução de sua política agrícola, buscará a promoção do desenvolvimento das pequenas propriedades rurais, através de um fundo especial, para funcionamento de necessidades de investimento deste segmento de produtores.

Parágrafo Único - O fundo de que trata o "caput" deste artigo, poderá receber, além de dotação orçamentária, recursos oriundos de captação em outras fontes e será

regulado por lei.

ARTIGO 105 - O planejamento de uso adequado do solo deverá ser feito, independentemente de divisas ou limites de propriedade, quando de interesse público.

§1º - Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função sócio-econômica da propriedade.

§2º - O conjunto de práticas e procedimentos será definido a nível municipal, com a participação estadual, por técnicos legalmente habilitados.

CAPÍTULO VI

Da Indústria e do Comércio

ARTIGO 106 - O Município desenvolverá política de desenvolvimento industrial e empresarial, com o objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade.

§1º - Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou expansão de empresas existentes no município.

§2º - A concessão de incentivos será normatizada através de Lei Ordinária.

§3º - a instalação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no município deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e legislação pertinente.

ARTIGO 107 - O Município realizará a articulação necessária a sua participação na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico.

CAPÍTULO VII

Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Turismo

SEÇÃO I

Da Educação

ARTIGO 108 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania.

ARTIGO 109 - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá, em responsabilidade administrativa, a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

ARTIGO 110 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

ARTIGO 111 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição das comunidades, através de programações organizadas em comum.

ARTIGO 112 - É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

ARTIGO 113 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar de lazer e recreação, transporte, alimentação e assistência à saúde.

ARTIGO 114 - É gratuito o ensino fundamental nas escolas públicas municipais.

ARTIGO 115 - As escolas municipais de ensino fundamental adotarão em seus currículos escolares conteúdos mínimos relativos ao associativismo, cooperativismo e sindicalismo, a organização rural, a preservação do meio ambiente e da memória histórica local, e das regras de trânsito, diluídos do conjunto de disciplinas curriculares vigentes, podendo tais matérias serem ministradas por professores ou técnicos com notório saber e comprovada experiência.

§1º - A educação ambiental deverá ser promovida, em todos os níveis de ensino, deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrada, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

§2º - A Secretaria de Educação Municipal, através da rede escolar de ensino público municipal, oportunizará, através de programas com auxílios de outros órgãos públicos, o estudo sistemático do uso de alimentação adequada, alertando sobre os riscos e consequências do uso de aditivos químicos e agrotóxicos nos produtos alimentícios industrializados e agrícolas.

§ 3º. As escolas municipais, observadas as condições de atendimento as necessidades básicas dos educandos, adotarão hortas e pomares, a fim de propiciar o aprendizado técnico agrícola e melhorar a alimentação fornecida diretamente através da merenda escolar.

ARTIGO 116 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias através de convênios, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e autorizados pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Através de competente autorização e convênios com a União e o Estado, serão criados, mantidos e terão garantido o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas, destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais,

em cujo currículo constem matérias que atendam as reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes à agricultura.

ARTIGO 117 - É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação, da habilitação e titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Parágrafo Único - Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal, os professores e os especialistas de educação.

ARTIGO 118 - Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos por eleições diretas, na forma da lei.

ARTIGO 119 - Os investimentos no setor da educação no Município serão, no mínimo, de vinte e cinco por cento do Orçamento Municipal, conforme determinado pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo Municipal poderá solicitar a comprovação dos dispêndios a que se refere o "caput" deste artigo, ao final de cada ano, devendo o Poder Executivo apresentar a documentação pertinente até trinta dias da solicitação.

ARTIGO 120- O Poder Executivo assegurará, aos professores das escolas municipais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas ao magistério.

ARTIGO 121 - O Poder Público garantirá, com recursos específicos o atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo Único - As creches do Município deverão ser atendidas por pessoas com curso de formação específica para a função.

ARTIGO 122 - O Município apoiará iniciativas, objetivando a criação de instituições de ensino médio e superior em seu território, inclusive pôr projetos pilotos, de expansão e pesquisa.

SEÇÃO II

Da Cultura

ARTIGO 123 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Caraá, a sua comunidade e aos seus bens.

ARTIGO 124 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - a liberdade de criação e expressão artística;

II - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de

associações de bairros;

III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o acesso ao patrimônio cultural do município, estendendo-se como tal: o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo-se entre esses bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de criar;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

§ 1º. O Município disporá, através de dotação orçamentária específica, o aporte de recursos para garantir a manutenção e o desenvolvimento da cultura do município.

§ 2º. Cabe à administração pública do município, a gestão da documentação governamental, para franquear a consulta à população.

ARTIGO 125 - O Município manterá, através da orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico local e do seu acervo cultural público e privado.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental local.

ARTIGO 126 - A Lei disporá sobre o Sistema Municipal de Museus, arquivos e bibliotecas.

ARTIGO 127 - O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

§ 1º. O Poder Executivo assegurará, aos dirigentes das entidades culturais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas à cultura.

§ 2º. O Município criará um Plano de Desenvolvimento Cultural, que será administrado por um conselho, na forma da lei.

SEÇÃO III

Do Desporto e Lazer

ARTIGO 128 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observando:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições públicas municipais, atendendo crianças, jovens e idosos;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

ARTIGO 129 - As praças, campos de futebol ou quaisquer outras áreas de esporte, cultura e lazer de propriedade do Município, serão preservadas para seus objetivos e atividades comunitárias, ficando vedada sua descaracterização e sua utilização para outros fins.

SEÇÃO IV

Do Turismo

ARTIGO 130 - Lei estabelecerá uma política de Turismo para o município, definindo diretrizes a observar, nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

ARTIGO 131 - Fica o Poder Executivo com o encargo de fazer o acompanhamento do fluxo turístico do município.

CAPÍTULO VIII

Da Saúde e da Assistência Social

SEÇÃO I

Da Saúde

ARTIGO 132 - A saúde é o direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 133 - Compete ao Município, além de sua integração ao Sistema Único de Saúde:

I - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, a segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

II - garantir a formação e funcionamento dos serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando a atender as necessidades da população.

ARTIGO 134 - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos sob a forma de auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 135 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de promover a saúde individual e coletiva, de forma preventiva e terapêutica.

§1º - O Município estabelecerá programas para a execução de saneamento básico das vilas e favelas, dos córregos e esgotos a céu aberto e todas as obras de infraestrutura destinadas à preservação da vida.

§2º - Os recursos repassados pelo Estado e pela União destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

§3º - É dever do Município, em convênios com a União e o Estado, dotar de serviços de assistência médica com atendimento, imediato e desburocratizado à toda a população, ainda que importe na criação e instalação de serviços especiais.

ARTIGO 136 - O Município celebrará convênios com entidades assistenciais, filantrópicas e assemelhadas, objetivando o atendimento da saúde e da educação às pessoas carentes.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

ARTIGO 137 - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas federais, os programas e ação governamental na área da assistência social.

§1º - As entidades beneficentes e da assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§2º - a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

ARTIGO 138 - O Município realizará sua política de educação, prevenção, saúde, tratamento e reabilitação dos deficientes físicos e mentais, visando a sua integração social e profissionalização, através de seus próprios ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

ARTIGO 139 - O Município é co-responsável pela assistência ao menor abandonado, cabendo-lhe o dever de proporcionar os meios adequados à sua manutenção e educação, pela integração do mesmo ao convívio comunitário.

Parágrafo Único - As ações do Município, na área de assistência social, serão organizadas com base na participação popular, através do Conselho Municipal de Assistência Social e das organizações comunitárias, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO IX

Do Meio Ambiente

ARTIGO 140 - Todos têm direitos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, o município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar todo o tipo de degradação ambiental;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo, em lei, os espaços territoriais a serem protegidos, conforme inventário realizado na área municipal ;

III - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, transporte, o uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias, potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento ao meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

IV - divulgar periódica e sistematicamente, informações na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

V - definir critérios ecológicos, em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VI - fomentar e auxiliar, técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativos, sem fins lucrativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

VII - proteger o ecossistema local, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, ou que provoque a extinção ou submeta este processo de extinção as espécies de vida nele inseridas;

VIII - cadastrar, manter e fiscalizar as matas e unidades de conservação

públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando, na forma da lei, as matas remanescentes do território do Município;

IX - incentivar a conservação e promover a recuperação do Rio dos Sinos e outros cursos d'água, bem como das áreas de encosta sujeitas a erosão e as matas ciliares que as protegem;

ARTIGO 141 - A implantação de distritos ou pólos industriais, bem como de empreendimentos, definidos em Lei Federal, Estadual ou Municipal, que possam alterar significativamente ou de forma irreversível uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação do órgão público ambiental local, da Câmara de Vereadores e do referendo da população da região, mediante convocação na forma da lei.

ARTIGO 142 - Respeitada a legislação federal e estadual, o Município não apoiará a instalação em seu território de plantas geradoras de eletricidade de origem nuclear.

Parágrafo único. Fica proibido, em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos.

ARTIGO 143 - Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo.

Parágrafo Único - Os órgãos de pesquisas e as instituições científicas oficiais e de universidades somente poderão realizar, em âmbito municipal, a coleta de material, experimentação e escavações para fins científicos, mediante licença do órgão fiscalizador e dispensando tratamento adequado ao solo.

ARTIGO 144 - As unidades de conservação pública municipais são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida, inclusive, sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que altere ou danifique as suas características naturais.

Parágrafo Único - A lei criará incentivos para a preservação das áreas do interesse ecológico em propriedades privadas.

ARTIGO 145 - A elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do Município ficará a cargo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que atuará em conjunto com a comunidade através de Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado por Lei específica que, igualmente, disporá sobre aquele.

ARTIGO 146 - O Município definirá, em Lei, as áreas consideradas reservas florestais urbanas, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico do Município.

Parágrafo Único - As áreas que forem definidas como de reserva florestal urbana deverão ser tombadas como patrimônio do Município.

ARTIGO 147 - São áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, consolidados por ato próprio da Câmara Municipal, preservados seus atributos especiais:

a) a Mata Atlântica;

- b) a Serra Geral;
- c) os topos dos morros;
- d) as vertentes da serra;
- e) as cachoeiras;
- f) as encostas possíveis de deslizamentos;
- g) os cursos d'água.

ARTIGO 148 - Fica vedada a pesca com redes e tarrafas no Rio dos Sinos e no Rio Caraá.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo submete o infrator ao recolhimento dos equipamentos e do produto de pesca, bem como ao pagamento de multa e indenização, na forma da lei.

ARTIGO 149 - O Município deverá promover, estimular ou integrar-se as ações que visem a conservação e/ou recuperação do solo, lagoas, rios e outros cursos d'água de caráter permanente, as paleodunas, os banhados e demais recursos naturais, tendo as bacias hidrográficas como unidades básicas para essas ações.

ARTIGO 150 - A instalação de equipamentos, depósitos ou quaisquer obras de infraestrutura destinadas à prospecção ou exploração de carvão mineral no território do município está sujeita:

I - publicação de projeto e relatório de impacto ambiental com antecedência mínima de dois anos do início de suas atividades;

II - a extração de carvão mineral não poderá ser localizada numa distância inferior a dez quilômetros do limite de zonas urbanas, margens de rios ou qualquer cursos d'água de caráter permanente.

III - o transporte de carvão mineral de qualquer origem e por qualquer via, deverá ser feito por meio de transporte fechado (sem contato com o ar).

IV - é vedado o lançamento e disposição, na superfície, de quaisquer rejeitos ou sólidos provenientes de exploração carbonífera.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

ARTIGO 151. Através de lei específica serão criados Conselhos Distritais, aos quais compete, nos limites do distrito correspondente:

I - executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito,

quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Parágrafo único. Os Conselheiros Distritais serão nomeados pelo Prefeito, após ouvidas a comunidade de cada distrito e a Câmara Municipal de Vereadores.

TITULO VI

Disposição Final

ARTIGO 152. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e entrará em vigor na data de sua publicação.

Ato das Disposições Transitórias

ARTIGO 1º - Caberá ao Prefeito Municipal, num prazo não superior a dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica, a desapropriação de uma área de terras para a criação do Centro Administrativo Municipal.

ARTIGO 2º - No prazo de dois anos após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo apresentará proposta de racionalização da rede escolar do Ensino Público Municipal, considerando a melhor qualificação do ensino, da rede escolar, além de critérios quanto à ocupação mínima de sala de aula, distância máxima de acesso ao usuário e coeficiente aluno/professor, bem como a regionalização do ensino em polos convergentes.

ARTIGO 3º - Dentro de quatro anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei contendo o Plano Diretor Municipal.

ARTIGO 4º - O Município regularizará, no prazo de um ano após a promulgação desta Lei, os desvios de funções existentes nos quadros da administração pública, submetendo os servidores municipais a provas e testes de aptidão se necessária a readaptação destes servidores.

ARTIGO 5º - No prazo de dois anos da promulgação da Lei Orgânica, serão sucessivamente encaminhados à Câmara de Vereadores pelo Poder Executivo os projetos de lei que seguem:

- I - Código Municipal Tributário.
- II - Código Municipal de Posturas;
- III - Código Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Código Municipal de Edificações;

Parágrafo Único - O Código Municipal do Meio Ambiente, a que se refere o inciso I deste artigo, disporá sobre caça, pesca, fauna e flora, proteção da natureza, das obras e monumentos artísticos, históricos e culturais, dos cursos d'água e dos recursos naturais e sobre controle da poluição, definindo também infrações, penalidades e demais procedimentos peculiares, em concordância com o Código Estadual do Meio Ambiente.

ARTIGO 6º - O Município promoverá, através da Secretaria da Agricultura e com apoio e colaboração do órgão especializado do Estado, nos três anos após a promulgação desta Lei Orgânica, um programa especial de reflorestamento de minifúndios, com vistas a recuperar economicamente as áreas não agricultáveis das pequenas propriedades rurais no município.

Parágrafo Único - Este programa será regulado em Lei Ordinária e terá dotação orçamentária própria e específica.

ARTIGO 7º - O Poder Público Municipal diligenciará, em conjunto com o Estado e a União, junto ao local da nascente do Rio dos Sinos, um parque florestal, com vistas ao aproveitamento turístico e à preservação ecológica daquele local.

Parágrafo Único - Para a implantação do parque florestal, buscará a Administração Municipal a desapropriação de uma área correspondente a, no mínimo, vinte hectares, procedendo-se, após, às construções das necessárias benfeitorias para o adequado aproveitamento do local.

ARTIGO 8º - O Município, no prazo de um ano, se necessário criará e manterá instituição para dar amparo, educação, moradia e trabalho aos menores abandonados, podendo, para tanto, celebrar convênios com órgãos e entidades afins das esferas Federal e Estadual.

ARTIGO 9º - O Município disciplinará por Lei, todos os tombamentos e inventários quanto aos conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

ARTIGO 10 - O município criará o Parque Botânico Municipal, localizado em uma área central do perímetro urbano, onde exista vegetação nativa.

Parágrafo Único - A criação, manutenção, administração e definição da área abrangente serão regulamentadas por lei específica.

ARTIGO 11 - O Município criará o Horto Municipal para resguardar espécies vegetais e suprir a população de mudas, disciplinando em lei específica a área abrangente, a estrutura e organização.

ARTIGO 12 - O Poder Público iniciará a elaboração de um Plano de Saneamento Ambiental para o Município, de forma coordenada cuja abrangência contemple as alternativas de solução ecologicamente mais adequadas para: captação e distribuição de água; coleta, tratamento e disposição final de esgotos; coleta, tratamento e disposição e reciclagem de lixo; drenagem urbana.

Parágrafo Único - A elaboração PSA deverá incluir realização de diagnóstico ambiental completo e prever a participação popular nos termos do artigo 41 desta Lei Orgânica, em todas as suas fases.

ARTIGO 13 - O Município estabelecerá, num prazo de seis meses, a partir da data de promulgação da Lei Orgânica, um programa especial de preservação natural dos peixes que povoam os nossos rios e riachos, proibindo a pesca com redes e tarrafas no período da desova.

Parágrafo Único - Este programa de equilíbrio do ecossistema animal terá seu planejamento, implantação e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, ficando os infratores sujeitos a multas na forma da Lei.

ARTIGO 14 - O Município promoverá, juntamente com a União, o Estado e Municípios banhados pelo Rio dos Sinos, estudos e levantamentos técnicos dentro do território do Município, com vistas a defesa ambiental, uso racional dos recursos hídricos e desenvolvimento social e econômico ecologicamente sustentável.

Parágrafo único. O município viabilizará projetos de contenção de enchentes quando da formação de convênios com os entes citados no caput deste artigo.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo Municipal adaptará os atuais logradouros e prédios públicos ao acesso de deficientes físicos.

ARTIGO 16 - O Município deverá adotar planos municipais de cultura, de duração plurianual, aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura e Câmara Municipal de Vereadores, por lei específica.

ARTIGO 17 - O Município mandará imprimir esta lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Câmara Municipal de Vereadores, Caraá/RS, 29 de novembro de 2000.

Ver. ADAIR FERNANDES - PPB

Ver. ADÃO PEREIRA DE OLIVEIRA - PPB

Ver. ANTÔNIO CORREIA DA SILVEIRA - PPB

Ver. EDSON DE ÁVILA - PMDB

Ver. EDEMIR LHUL - PMDB

Ver. HÉLIO SANA - PMDB

Ver. LÉO CLÁUDIO MONTICELLI - PPB

Ver. OMAR MORO - PPB

Ver. PEDRO MUNIZ FERREIRA - PMDB